



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.772-B, DE 2016 **(Do Sr. Alan Rick)**

Altera a Lei nº 10.336, de 19 dezembro de 2001, para reduzir a diferença nos preços dos combustíveis entre as várias regiões; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relatora: DEP. JÚLIA MARINHO); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. DAGOBERTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º

§ 3º Os subsídios a preços ou transporte de que trata o § 1º, I, serão depositados em conta específica, cujos desembolsos garantirão que os preços médios cobrados dos consumidores das regiões Norte e Nordeste na venda de cada combustível não sejam superiores a 5% (cinco por cento) do preço médio das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, apurados mensalmente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As desigualdades regionais são tão sérias que a própria Constituição Federal elencou, entre os seus objetivos fundamentais, a redução dessas desigualdades.

A Carta Magna dispõe, ainda, que, para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

Também por mandamento constitucional, foi instituída, a partir da promulgação da Lei nº 10.336/2001, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível – Cide.

Essa Lei, em seu art. 1º, dispõe que o produto da arrecadação da Cide será destinado, na forma da lei orçamentária, ao:

- pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo;
- financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e
- financiamento de programas de infraestrutura de

transportes.

Observa-se, então, que já há previsão legal para que a Cide seja utilizada para o pagamento de subsídios a preços ou transporte.

É de conhecimento público o alto custo do transporte para que os combustíveis cheguem, especialmente, à região Norte. O parque nacional de refino de petróleo e as unidades produtoras de etanol estão concentradas nas regiões Sul e Sudeste, muito distantes das regiões Norte e Nordeste. Além disso, é muito grande a diferença entre a renda média das diversas regiões do Brasil.

O cenário atual penaliza muito as regiões Norte e Nordeste, ao contrário do que dispõe a Constituição Federal. Dessa forma, nada mais justo que a Cide seja utilizada para evitar grandes disparidades no preço dos combustíveis pagos pelos consumidores.

O projeto de lei ora apresentado visa a criar uma conta específica para garantir uma maior uniformidade nos preços dos combustíveis. Propõe-se que os consumidores das regiões Norte e Nordeste não paguem um preço maior que 5% em relação ao que os consumidores das outras regiões dispendem na compra de cada combustível. Esse preço máximo será obtido a partir de subsídios já presentes na Lei nº 10.336/2001, que instituiu a Cide.

Em razão dos grandes benefícios sociais e econômicos decorrentes da proposição aqui proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a sua rápida conversão em lei.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2016.

Deputado **ALAN RICK**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), a que se refere os arts. 149 e 177 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º O produto da arrecadação da Cide será destinada, na forma da lei orçamentária, ao:

I - pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo;

II - financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e

III - financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

§ 2º Durante o ano de 2002, será avaliada a efetiva utilização dos recursos obtidos da Cide, e, a partir de 2003, os critérios e diretrizes serão previstos em lei específica.

Art. 1º-A A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, para ser aplicado, obrigatoriamente, no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes, o percentual a que se refere o art. 159, III, da Constituição Federal, calculado sobre a arrecadação da contribuição prevista no art. 1º desta Lei, inclusive os respectivos adicionais, juros e multas moratórias cobrados, administrativa ou judicialmente, deduzidos os valores previstos no art. 8º desta Lei e a parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º Os recursos serão distribuídos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, trimestralmente, até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente ao do encerramento de cada trimestre, mediante crédito em conta vinculada aberta para essa finalidade no Banco do Brasil S.A. ou em outra instituição financeira que venha a ser indicada pelo Poder Executivo federal.

§ 2º A distribuição a que se refere o § 1º deste artigo observará os seguintes critérios:

I - 40% (quarenta por cento) proporcionalmente à extensão da malha viária federal e estadual pavimentada existente em cada Estado e no Distrito Federal, conforme estatísticas elaboradas pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT;

II - 30% (trinta por cento) proporcionalmente ao consumo, em cada Estado e no Distrito Federal, dos combustíveis a que a Cide se aplica, conforme estatísticas elaboradas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP;

III - 20% (vinte por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV - 10% (dez por cento) distribuídos em parcelas iguais entre os Estados e o Distrito Federal.

§ 3º Para o exercício de 2004, os percentuais de entrega aos Estados e ao Distrito Federal serão os constantes do Anexo desta Lei.

§ 4º A partir do exercício de 2005, os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal serão calculados pelo Tribunal de Contas da União na forma do § 2º deste artigo, com base nas estatísticas referentes ao ano imediatamente anterior, observado o seguinte cronograma:

I - até o último dia útil de janeiro, os órgãos indicados nos incisos I a III do § 2º deste artigo enviarão as informações necessárias ao Tribunal de Contas da União;

II - até 15 de fevereiro, o Tribunal de Contas da União publicará os percentuais individuais de que trata o *caput* deste parágrafo;

III - até o último dia útil de março, o Tribunal de Contas da União republicará os percentuais com as eventuais alterações decorrentes da aceitação do recurso a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão apresentar recurso para retificação dos percentuais publicados, observados a regulamentação e os prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União.

§ 6º Os repasses aos Estados e ao Distrito Federal serão realizados com base nos percentuais republicados pelo Tribunal de Contas da União, efetuando-se eventuais ajustes quando do julgamento definitivo dos recursos a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 7º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de outubro, proposta de programa de trabalho para utilização dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, a serem recebidos no exercício subsequente, contendo a descrição dos projetos de infraestrutura de transportes, os respectivos custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos.

§ 8º Caberá ao Ministério dos Transportes:

I - publicar no *Diário Oficial da União*, até o último dia útil do ano, os programas de trabalho referidos no § 7º deste artigo, inclusive os custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos;

II - receber as eventuais alterações dos programas de trabalho enviados pelos Estados ou pelo Distrito Federal e publicá-las no *Diário Oficial da União*, em até 15 (quinze) dias após o recebimento.

§ 9º É vedada a alteração que implique convalidação de ato já praticado em desacordo com o programa de trabalho vigente.

§ 10. Os saques das contas vinculadas referidas no § 1º deste artigo ficam condicionados à inclusão das receitas e à previsão das despesas na lei orçamentária estadual ou do Distrito Federal e limitados ao pagamento das despesas constantes dos programas de trabalho referidos no § 7º deste artigo.

§ 11. Sem prejuízo do controle exercido pelos órgãos competentes, os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de fevereiro, relatório contendo demonstrativos da execução orçamentária e financeira dos respectivos programas de trabalho e o saldo das contas vinculadas mencionadas no § 1º deste artigo em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior.

§ 12. No exercício de 2004, os Estados e o Distrito Federal devem enviar suas propostas de programa de trabalho para o exercício até o último dia útil de fevereiro, cabendo ao Ministério dos Transportes publicá-las até o último dia útil de março.

§ 13. No caso de descumprimento do programa de trabalho a que se refere o § 7º deste artigo, o Poder Executivo federal poderá determinar à instituição financeira referida no § 1º deste artigo a suspensão do saque dos valores da conta vinculada da respectiva unidade da federação até a regularização da pendência.

§ 14. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos recebidos nos termos deste artigo ficarão à disposição dos órgãos federais e estaduais de controle interno e externo.

§ 15. Na definição dos programas de trabalho a serem realizados com os recursos recebidos nos termos deste artigo, a União, por intermédio dos Ministérios dos Transportes, das Cidades, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Estados e o Distrito Federal atuarão de forma conjunta, visando a garantir a eficiente integração dos respectivos sistemas de transportes, a compatibilização das ações dos respectivos planos plurianuais e o alcance dos

objetivos previstos no art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.866, de 4/5/2004](#))

Art. 1º-B Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, com base no *caput* do art. 1º-A desta Lei, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados aos seus Municípios para serem aplicados no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

§ 1º Enquanto não for sancionada a lei federal a que se refere o art. 159, § 4º, da Constituição Federal, a distribuição entre os Municípios observará os seguintes critérios:

I - 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente aos mesmos critérios previstos na regulamentação da distribuição dos recursos do Fundo de que tratam os arts. 159, I, b, e 161, II, da Constituição Federal; e

II - 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º Os percentuais individuais de participação dos Municípios serão calculados pelo Tribunal de Contas da União na forma do § 1º deste artigo, observado, no que couber, o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 1º-A desta Lei.

§ 3º (VETADO)

§ 4º Os saques das contas vinculadas referidas no § 3º deste artigo ficam condicionados à inclusão das receitas e à previsão das despesas na lei orçamentária municipal.

§ 5º Aplicam-se aos Municípios as determinações contidas nos §§ 14 e 15 do art. 1º-A desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.866, de 4/5/2004](#))

Art. 2º São contribuintes da Cide o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 3º.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se formulador de combustível líquido, derivados de petróleo e derivados de gás natural, a pessoa jurídica, conforme definido pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) autorizada a exercer, em Plantas de Formulação de Combustíveis, as seguintes atividades:

I - aquisição de correntes de hidrocarbonetos líquidos;

II - mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos líquidos, com o objetivo de obter gasolinas e diesel;

III - armazenamento de matérias-primas, de correntes intermediárias e de combustíveis formulados;

IV - comercialização de gasolinas e de diesel; e

V - comercialização de sobras de correntes.

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.772, de 2016, de autoria do Deputado Alan Rick, altera a Lei nº 10.336, de 19 dezembro de 2001, para reduzir a diferença nos preços dos combustíveis entre as várias regiões.

Para alcançar o seu objetivo, cria uma conta específica cujos desembolsos garantirão que os preços médios cobrados dos consumidores das regiões Norte e Nordeste do País não sejam mais do que 5% superiores do que aqueles cobrados nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste.

O Projeto prevê que a Lei entre em vigor a partir de 180 dias da data da sua publicação.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.772, de 2016, de autoria do Deputado Alan Rick, que altera a lei que regulamenta a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide-combustíveis, criando uma conta específica com o fito de reduzir as disparidades nos preços dos combustíveis entre as várias regiões do País.

Os combustíveis são insumos essenciais para a produção agrícola e para a integração econômica das economias das regiões Norte e Nordeste com o resto do País. Entretanto, os custos médios de combustíveis nessas regiões estão atualmente em patamares bastantes superiores aos das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste. Para dar apenas um exemplo, segundo o Ato COTEPE/PMPF nº 25, de 23 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária, enquanto o preço médio da gasolina comum ao consumidor final para fins de cálculo do ICMS no estado de São Paulo a partir de janeiro de 2016 é de R\$3,495, no Acre é de R\$4,034, ou seja, uma diferença de mais de 15%.

É evidente que essa diferença de custos retroalimenta as graves desigualdades socioeconômicas entre as regiões do Brasil. Com o fito de remediar essa situação, o autor do Projeto de Lei propõe que essa diferença de preços seja reduzida a no máximo 5%, com a instituição de uma conta específica para esse propósito com recursos oriundos da Cide-combustíveis.

A Cide-combustíveis é uma contribuição incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados e etanol combustível (hidratado e anidro). Como bem aponta o autor na sua Justificação, a Lei nº 10.336, de 2001, já estabeleceu no seu art. 1º, entre as finalidades da Contribuição, o pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo.

O uso da Cide-combustíveis para mitigar essa disparidade de custos já é, portanto, plenamente justificável do ponto de vista jurídico para atingir a tão almejada redução das desigualdades regionais – o que, segundo a Carta Magna do Brasil, é, recorde-se, um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, III) e um princípio da ordem econômico-financeira nacional (art. 170, VII).

Desta forma, no mérito desta Comissão, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.772, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada JÚLIA MARINHO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.772/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Júlia Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Abrão - Presidente, Arnaldo Jordy e Alan Rick - Vice-Presidentes, André Abdon, Angelim, Janete Capiberibe, Júlia Marinho, Lucio Mosquini, Ságuas Moraes, Abel Mesquita Jr., Cacá Leão, Elcione Barbalho, Joaquim Passarinho, Luiz Cláudio, Maria Helena, Professora Marcivania e Ricardo Teobaldo .

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputado MARCOS ABRÃO
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei – PL nº 4.772, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Alan Rick, altera a Lei nº 10.336, de 19 dezembro de 2001, para reduzir a diferença nos preços dos combustíveis entre as várias regiões.

Essa proposição cria uma conta específica a partir de recursos da Cide-combustíveis a serem desembolsados para garantir que os preços médios cobrados dos consumidores das regiões Norte e Nordeste do País não sejam mais do que 5% superiores do que aqueles cobrados nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia – CINDRA; à Comissão de Minas e Energia – CME; à Comissão de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do RICD); e à de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

Na CINDRA, o PL nº 4.772, de 2016, foi relatado pela nobre Deputada Júlia Marinha, tendo sido aprovado, por unanimidade, sem nenhuma alteração.

Cabe, agora, a análise da proposição em epígrafe no âmbito da CME, onde, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É muito meritória a intenção do nobre Deputado Alan Rick de reduzir a diferença de preços dos combustíveis entre as várias regiões do País. Ainda mais em um cenário no qual os consumidores das regiões mais pobres pagam muito mais pelos combustíveis que os consumidores das regiões mais ricas.

De acordo com dados da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, no período de 2 a 8 de outubro de 2016, o preço médio do óleo diesel S-10 para os consumidores do Estado do Amapá foi de R\$ 4,014 por litro. No Estado de São Paulo, o preço médio de um litro desse combustível foi de R\$ 3,054. Assim, o preço do diesel S-10 no Amapá foi 31% maior que o preço no Estado de São Paulo.

Nesse período, no Estado do Amapá, o consumidor pagou, em média, R\$ 4,141 por um litro de gasolina, enquanto, no Estado de São Paulo, o consumidor pagou R\$ 3,448. No caso do etanol, no Estado do Maranhão, o preço médio foi R\$ 3,137 por litro, enquanto, no Estado de São Paulo, o preço foi de R\$ 2,442 por litro, em média.

Os preços médios ao consumidor praticados nos vários Estados brasileiros estão mostrados na Tabela 1.

Essas grandes diferenças de preço estão associadas, principalmente, aos altos custos do transporte, pois as maiores refinarias do País e as principais destilarias estão localizadas nas regiões Sul e Sudeste, muito distantes das regiões mais carentes do Brasil.

Tabela 1 – Preços dos combustíveis de 2 a 8 de outubro de 2016

Estado	Combustível		
	Diesel S-10	Gasolina	Etanol
ACRE	3,799	4,141	3,321
ALAGOAS	3,159	3,793	3,207
AMAPA	4,014	3,667	3,699
AMAZONAS	3,315	3,796	3,181
BAHIA	3,107	3,722	2,937
CEARA	3,305	3,881	3,221
DISTRITO FEDERAL	3,307	3,490	2,876
ESPIRITO SANTO	3,117	3,712	3,133
GOIAS	3,158	3,791	2,724
MARANHAO	3,141	3,557	3,137
MATO GROSSO	3,444	3,697	2,446
MATO GROSSO DO SUL	3,408	3,455	2,745
MINAS GERAIS	3,134	3,688	2,625
PARA	3,399	4,002	3,512
PARAIBA	3,078	3,648	3,023
PARANA	2,965	3,653	2,662
PERNAMBUCO	3,032	3,596	2,944
PIAUI	3,233	3,569	2,911
RIO DE JANEIRO	3,242	3,913	3,132
RIO GRANDE DO NORTE	3,283	3,870	3,175
RIO GRANDE DO SUL	3,121	3,834	3,412
RONDONIA	3,399	3,836	3,406
RORAIMA	3,349	3,863	3,685
SANTA CATARINA	3,060	3,527	3,042

SAO PAULO	3,054	3,448	2,422
SERGIPE	3,146	3,650	3,149
TOCANTINS	3,140	3,846	3,148

A Constituição Federal dispõe que, para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

Não existem perspectivas, no cenário atual, de construção de refinarias e destilarias nos Estados onde os preços dos combustíveis são mais altos, como Acre, Amapá e Maranhão. Na ausência de determinação legal específica, a tendência é de que as disparidades entre os preços dos combustíveis continuem e, até mesmo, aumentem.

No passado, essas disparidades eram evitadas pela cobrança da Parcela de Preço Específica – PPE, acrescida ao preço pela Petrobras e repassada contabilmente ao Tesouro Nacional. Depois de contabilizados os subsídios cruzados e os ressarcimentos relacionados às despesas com transporte e distribuição dos combustíveis, haviam repasses dos recursos obtidos com a arrecadação da PPE.

A cobrança da PPE, no entanto, não foi prevista na Constituição Federal de 1988. Com o fim da PPE e a total liberação dos preços dos combustíveis, ocorrida em 2002, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, que delegou à União, por meio de nova redação do art. 149, competência para introduzir uma contribuição de intervenção no domínio econômico.

Em razão dessa Emenda Constitucional, foi aprovada a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que regulamentou a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico relativa aos combustíveis – Cide-combustíveis, que, de certa forma, substituiu a PPE.

Nos termos dessa Lei, o produto da arrecadação da Cide-combustíveis deve ser destinado ao:

- pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo;

- financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e
- financiamento de programas de infraestrutura de transportes.

Dessa forma, já existe previsão legal, não obrigatória, para que a Cide-combustíveis seja utilizada para pagamento de subsídios a preços ou transporte de derivados de petróleo e de etanol.

O Projeto de Lei nº 4.772, de 2106, complementa a Lei 10.336/2001 ao criar uma conta específica, com recursos da Cide-combustíveis, para garantir que os consumidores de combustíveis das regiões Norte e Nordeste não paguem, em média, preço 5% maior que os consumidores das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste.

Aprovada essa proposição, passarão a ser muito pequenas as diferenças nos preços dos combustíveis entre os vários Estados brasileiros, com grande benefício social e econômico para as regiões e consumidores mais pobres do País.

Diante do exposto, vota-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.772, de 2016.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2016.

Deputado DAGOBERTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.772/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dagoberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Feijó - Presidente, Edio Lopes - Vice-Presidente, Abel Mesquita Jr., Aluisio Mendes, Beto Rosado, Cabuçu Borges, Carlos Andrade, Claudio Cajado, José Reinaldo, Jose Stédile, Leônidas Cristino, Lucio Mosquini, Marcelo Álvaro Antônio, Marcus Vicente, Rafael Motta, Rodrigo de Castro, Simão Sessim, Takayama, Vander Loubet, Augusto Carvalho, Bilac Pinto, Cabo Sabino, Dagoberto, Domingos Sávio, Eros Biondini, Francisco Chapadinha, Irajá Abreu, Jony Marcos, Luiz Sérgio, Magda Mofatto, Missionário José Olímpio, Newton Cardoso Jr,

Paulo Magalhães, Roberto Balestra, Ronaldo Benedet, Sergio Vidigal, Vicentinho Júnior e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado PAULO FEIJÓ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
